DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3573/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8606/2015
PROTOCOLO	: 1589144
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
JURISDICIONADO	: ADEVALDO FREITAS DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: QUALITY SISTEMAS LTDA. - EPP
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 1/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.500,00
VIGÊNCIA DA ATA	: 2/2/2015 A 2/2/2018

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. REGULAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Bandeirantes – MS e a empresa Quality Sistemas Ltda. – EPP, no valor inicial de R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais).

Por meio do Acórdão AC01 – 1186/2018 (peça 54), foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-gestor, em razão da remessa intempestiva a esta Corte do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2015.

Conforme Certidões trazidas aos autos pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional (peças 65-66), o referido débito foi devidamente quitado pelo responsável, restando comprovado o cumprimento à determinação constante do Acórdão AC01 – 1186/2018 (peça 54).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de

Contas opinou pelo devido cumprimento da determinação contida no julgado proferido por esta Corte (peça 68).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme os elementos que se encontram no presente processo, a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS aplicada ao ex-gestor responsável via Acórdão AC01 – 1186/2018 (peça 54), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim sendo, restou devidamente comprovado nos autos o regular cumprimento à determinação contida no referido Acórdão.

No entanto, como ainda pende de julgamento a execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, cujos documentos se encontram encartados à peça 60 destes autos, após o julgamento deve o presente processo ser encaminhado à respectiva Divisão para que promova à respectiva análise.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho O Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECLARO:**

- O **REGULAR** cumprimento da determinação constante do Acórdão AC01 – 1186/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, remetam-se os autos à respectiva Divisão, para

análise dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS